



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285114

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007955-18.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante/apelada TAVIANE CRISTINA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada/apelante CAR SYSTEM ALARMES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 35990

APEL. Nº: 1007955-18.2024.8.26.0554

COMARCA: SANTO ANDRÉ

APTE.: TAVIANE CRSITINA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA)

APDA.: CAR SYSTEM ALARMES LTDA.

AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DISPOSITIVO DE RASTREAMENTO DE AUTOMÓVEL. Autora que requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano material e moral, alegando que a instalação do dispositivo ocasionou pane elétrica em sua motocicleta, necessitando de troca de peças. Sentença de parcial procedência. Recurso das partes. Incidência da legislação consumerista ao caso concreto. Ônus da requerida em demonstrar a regularidade de seu serviço ou a ocorrência de causas excludentes de responsabilidade prevista no art. 12, §3º, inciso III, da legislação consumerista. Autora que demonstrou a ocorrência do defeito que se deu após a instalação do rastreador e a necessidade de reparo com troca de peças. Elementos coligidos aos autos que permitem concluir pela existência de defeito na prestação do serviço. Condenação por dano material mantida. Danos morais. Não ocorrência. Ausência de situação aviltante, humilhante ou vexatória a configurar lesão à esfera íntima da requerente. Prejuízos descritos que se limitam à esfera patrimonial, devidamente reparados pela cominação de reparação do produto. Indenização moral indevida. Sentença mantida. Recursos não providos.

Vistos.

Trata-se de “AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS” (*sic*) ajuizada por TAVIANE CRISTINA DOS SANTOS em face de CARSYSTEM ALARMES LTDA.

As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 120), manifestando-se

apenas a parte autora, que requereu a produção da prova pericial (fl. 134).

Dispensada a audiência de conciliação, a r. sentença de fls. 136/141 (disponibilizada no DJe de 12/09/2024 – fls. 143) julgou antecipadamente a ação nos seguintes termos:

“Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE os pedido inicial para CONDENAR a ré ao pagamento dos danos materiais no importe de R\$ 4.258,45, acrescida de correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a contar do desembolso pela tabela prática do E. Tribunal de Justiça (INPC) e juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, ambos até 28/08/2024 e, após, incide a Selic (que engloba juros e correção monetária), conforme Lei 14.905/2024; e julgo IMPROCEDENTE o pedido de dano moral.

Diante da sucumbência recíproca, que considero equivalente. Assim, custas e despesas processuais em metade para cada parte. Quanto aos honorários advocatícios, atento ao trabalho realizado, ao tempo decorrido e a cumulação de pedidos, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com correção monetária e juros nos moldes fixados para o principal, em favor do advogado da autora e, de outro lado, em 10% do valor dos danos morais pleiteados aqui com correção monetária desde a propositura da ação pela tabela prática do E. Tribunal de Justiça (INPC) até 28.08.2024 e, após, pelo IPCA até o trânsito em julgado, quando passa a incidir a SELIC, e favor do advogado do requerido.”

Inconformadas, apelam as partes.

Apela a autora às fls. 144/158. Alega que *“Houve absoluta ausência de suporte por parte da Apelada, o que fez*

com que a consumidora levasse sua motocicleta até a concessionária em que havia adquirido o bem, momento em que foi atestado que o defeito da motocicleta ocorreu em virtude da instalação incorreta do rastreador.” (fls. 149).

Argumenta que “O pedido de dano moral formulado nos autos se baseou também no (i) evidente desvio produtivo do consumidor ocorrido, bem como no (ii) fato de que a Apelante havia acabado de adquirir o bem novo em uma concessionária, (iii) e que ficou sem qualquer meio de locomoção por mais de 1 mês, sem qualquer solução efetiva por parte da Apelada.” (fl. 151).

Narra que “Foram realizados inúmeros contatos telefônicos e envios de mensagens por WhatsApp, abertura de protocolos, tendo a Apelante enviado inclusive notificação extrajudicial prévia, tudo buscando reparação rápida e amigável do dano causado.” (fl. 152).

Defende que “A conduta da Apelada, em especial a incessante recusa em realizar o reembolso do valor gasto pela Apelante e a criação de empecilhos a cada momento em que um deles era suportado pela consumidora, violou flagrantemente o princípio da dignidade humana, positivado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, que também é um dos alicerces do Estado Democrático de Direito, além de causar extrema preocupação por parte da Apelante se um dia receberá o que lhe é de direito.” (fls. 152/153).

Ao final, diz que “não agiu o MM. Juízo a quo com o costumeiro acerto ao deixar de condenar a Apelada ao pagamento de indenização por danos morais sofridos pela Apelante, em razão da comprovada falha na prestação de serviços, razão pela qual roga-se pela reforma do decisum.” (fl. 158).

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado, isento de preparo (fl. 77).

Apelação da requerida às fls. 162/170. Argui que *“Não se pode culpar a Apelante, apenas com base num documento produzido unilateralmente pela Apelada, ainda mais, sendo emitido por oficina autorizada da fabricante da motocicleta. Que por sua vez, tem interesse em se esquivar do cumprimento da garantia do bem.”* (fl. 164).

Aduz que *“A apelada trouxe aos autos apenas uma ordem de serviço, não havendo nos autos nenhum laudo técnico, elaborado por expert, que possa atestar com certeza de que os supostos danos foram causados pela instalação da apelante.”* (fl. 166).

Frisa que *“a apelada procurou apenas uma oficina autorizada da fabricante da motocicleta, tendo apresentado um valor exorbitante para troca de um chicote elétrico.”* (fl. 168).

Ao final, *“requer seja reformada a sentença aqui guerreada no tocante a exclusão da condenação em danos materiais em desfavor da Apelante, haja vista as clarívidas razões apresentadas quanto a sua não configuração frente ao caso em tela.”* (fl. 170).

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado, com custas de preparo recolhidas às fls. 171/172.

Contrarrazões pela requerida às fls. 176/180.

Contrarrazões pela autora às fls. 181/192.

É o relatório.

Trata-se de ação na qual a autora pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos

materiais e morais, alegando que fez a compra de uma motocicleta nova e, no mesmo dia, contratou seguro automotivo junto à ré, que fez a instalação do dispositivo de rastreamento.

Relata que, duas horas após a instalação do dispositivo, a moto não funcionou mais. Entrou em contato com a requerida, mas não obteve assistência. Recorreu à concessionária que informou a ocorrência de pane elétrica em razão da instalação do rastreador, sendo necessária a troca do “chicote elétrico”.

Narra que comunicou todo o procedimento à ré, com o envio do laudo técnico e fatura de pagamento dos serviços, no entanto, não houve resolução da questão, optando a autora pelo cancelamento do seguro.

Diante deste quadro fático, ingressou com a presente ação pleiteando o reembolso dos valores gastos com o conserto da motocicleta e indenização por dano moral.

A r. sentença de fls. 136/141 julgou parcialmente procedente a ação, insurgindo-se ambas as partes.

De início, cabe ressaltar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, bastando a leitura do art. 2º da Lei nº 8.078/90 para verificar a subsunção do diploma legal à relação jurídica entre as partes:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Incide, portanto, a inversão do ônus probatório prevista no art. 6º, inciso VIII, do diploma consumerista.

No caso concreto, restou demonstrado que a motocicleta nova (zero quilometro) apresentou defeito logo após a instalação do dispositivo de rastreamento pela requerida. Demonstrou, ainda, que buscou a solução do problema junto à requerida, mas não obteve sucesso.

Para a solução do defeito, a autora teve de arcar com o pagamento do conserto diretamente na oficina da concessionária (fls. 58/59), onde o técnico constatou o seguinte:

“Cliente chegou com a moto até a concessionária sem pegar, foi efetuada a verificação na mesma e foi detectado instalação de um rastreador, o técnico ao instalar o rastreador cortou o fio errado e o mesmo deu curto no módulo, fazendo ela não ligar. Foi efetuada a troca do módulo e chicote para moto permanecer na garantia de fábrica” (fl. 57)

A requerida, por sua vez, alega que o defeito não se deu por sua culpa, mas sim pela tentativa da autora de instalar um alarme na motocicleta. Impugnou, também, os valores gastos com o conserto.

Neste sentido, conforme acima fundamentado, cabia à ré o ônus de comprovar suas alegações, especialmente a correta instalação de seu dispositivo, ou a instalação incorreta do alarme, a atrair a excludente de responsabilidade por culpa exclusiva do consumidor, prevista no art. 12, §3º, inciso III, da legislação consumerista.

Contudo, a ré apelante não se desincumbiu do aludido ônus processual, limitando-se a trazer a prova unilateral do *check up* realizado (fl. 100), que é incapaz de comprovar a tentativa de instalação do alarme pela autora.

E mais, quando instadas as partes a especificar a provas que pretendia produzir, a requerida manteve-se inerte.

Desta forma, infere-se pela existência de vícios decorrentes da instalação do rastreador, devendo a ré ser condenada ao pagamento dos danos materiais suportados pela autora, como bem o fez a r. sentença.

Também não merece acolhida as razões recursais da autora, tocante à indenização por dano moral.

Isto porque, tendo em vista os fatos narrados na exordial, não é possível afirmar a ocorrência de abalo aos direitos de personalidade da autora.

Não há provas concretas de que a situação tenha prejudicado moralmente a imagem ou a honra da autora, provocando angústia ou abalo psíquico anormal, ou danos a direitos de personalidade, a ponto de justificar a indenização pretendida.

Destarte, os prejuízos descritos limitam-se apenas à esfera patrimonial, não se olvidando que a condenação da ré ao reembolso dos valores gastos com o conserto do veículo se mostrará suficiente para reparar os danos ocasionados.

Assim, infere-se que o caso dos autos não se trata de circunstância excepcional que autorize indenização por dano moral. Os desgostos retratados não ultrapassam os limites extrapatrimoniais com relação a direitos personalíssimos, nem submeteram a autora a situação aviltante, humilhante ou vexatória a ponto de causar danos morais indenizáveis, tratando-se o caso de mero inadimplemento contratual.

Desta forma, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais deve ser afastada, ficando a r. sentença alterada neste quesito.

A matéria versada na presente ação fica inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento aos recursos.**

Os presentes apelos foram interpostos sob a égide do atual CPC, que determina o arbitramento de honorários advocatícios em recurso (art. 85, § 1º, CPC). Assim, majoro os honorários advocatícios devidos pela autora para os patronos da ré de 10% para 15% sobre o valor dos danos morais pleiteados e, os honorários devidos pela ré aos patronos da autora ficam majorados de 10% para 15% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §11º.

MARY GRÜN

Relatora